

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707/001.646/92-54
RECURSO Nº. : 107.730
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE: : 18 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.159

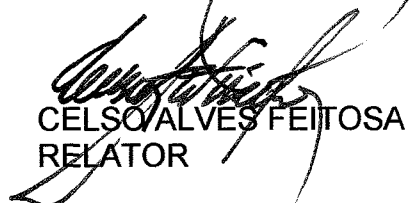
IRPJ - COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES
COMERCIAIS - Na ocorrência de lançamento decorrente de
suposta inexistência de documentos que comprovem despesas
registradas a título de comissões para representantes, a
apresentação de prova documental, pela atuada, elide o feito
fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO : 13707/001.646/92-54
RECURSO : 107.730 IRPJ
RECORRENTE: VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
ACÓRDÃO Nº: 101.90.159

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/05, em que é exigido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao período-base de 1986, exercício de 1987, no montante de 74.980,99 UFIR, mais acréscimos legais, que perfazem um total de 400.788,38 UFIR.

O lançamento é decorrente de "Despesas não Comprovadas", em face da não-apresentação à fiscalização dos documentos necessários à comprovação das despesas levadas a resultado do exercício a título de "Comissões p/ Representantes", no montante global de Cr\$ 24.016.283,28 (padrão monetário vigente à época), conforme demonstrado à fl. 05.

Impugnando o feito, às fls. 24/26, a autuada requereu o cancelamento do Auto de Infração alegando que foram impugnadas todas as comissões pagas aos representantes comerciais, para as quais não havia sido solicitada qualquer comprovação, o que significa que a empresa foi autuada sem que pudesse comprovar os dispêndios efetuados.

Para comprovar os dispêndios deduzidos a título de "Comissões de Representantes" relacionados na declaração do exercício de 1987, ano-base de 1986, anexou relação com os nomes dos beneficiários, montantes pagos a título de comissões e montante retido a título de Imposto de Renda na Fonte (fls. 27/29). Declarou que a documentação de suporte estava à disposição para novo exame.

A fl. 35 se vê manifestação do Autuante, propondo a remessa do Processo à ARF-Madureira, para que a autoridade preparadora, consoante art. 17 do Decreto nº 70.235/72, manifeste-se sobre o pedido de diligência feito pela Impugnante, como forma de elucidar definitivamente a lide. A fl. 37 encontra-se o deferimento do pedido de diligência.

Relatório de "Diligência e Informação Fiscal" (fls. 40/43), elaborado pelo Autuante, dá conta de que:

- o contribuinte apresentou à fiscalização os documentos de que dispunha para comprovar os valores levados à tributação;

- a totalidade dos valores comprovados não chega a se constituir no montante global levado à tributação.

Em seguida, relaciona o que chama de "Comissões Pagas aos Representantes Comprovas", com nome do beneficiário e valor. Tal relatório totaliza Cz\$ 19.847.196,17. Afirma o Autuante que resta, ainda, um diferencial tributável, não comprovado, de Cz\$ 4.127.968,40 (constata-se, aqui, erro de soma, porque deduzindo-se os Cz\$ 19.847.196,17 dos Cz\$ 24.016.283,28 tidos como não comprovados - conforme fl. 05- chega-se ao valor de Cz\$ 4.169.087,11).

O Autuante afirma, ainda, que é incabível a arguição de cerceamento de defesa, de vez que a Impugnante é sabedora do que lhe está sendo exigido, tanto assim que disse ter a documentação respectiva, e finaliza propondo a manutenção do lançamento quanto ao diferencial não comprovado.

Na decisão recorrida (fls. 45/47), a autoridade de primeira instância argumentou:

- que o Auto de Infração foi lavrado com rigorosa observação das exigências do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, não cabendo, também, apelação ao cerceamento do direito de defesa, uma vez que a infração está meticulosamente descrita;

- que, para que os dispêndios realizados a título de despesas operacionais sejam dedutíveis, é necessário a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa;

- que, quando se trata de prova documental, como no caso, somente sua apresentação elide o feito fiscal;

- que o montante de Cz\$ 19.847.196,17 ficou comprovado, por meio de diligência fiscal (relação de fls. 40/41), e que tal valor deve ser excluído da autuação, mantida a exigência somente quanto à diferença não comprovada.

Assim, julgou a ação fiscal parcialmente procedente e retificou o crédito tributário lançado no Auto de Infração para 11.366,44 UFIR, mais multa de 50% e juros de mora a serem calculados à época do recolhimento. Da base tributável do Auto (Cz\$ 24.016.283,28) excluiu os Cz\$ 19.847.196,17, o que resultou numa nova base de Cz\$ 4.169.087,11.

No recurso voluntário (fls. 122/140), a Recorrente diz reconhecer que havia feito uma provisão de pagamento de comissões a seus representantes comerciais no valor de Cz\$ 24.016.283,28 e que pagou, na realidade, Cz\$ 23.975.164,57, resultando numa diferença de Cz\$ 41.120,99,

ACÓRDÃO Nº: 101-90.159

que, por equívoco, não foi oferecida à tributação, o que a torna passível de multa, mas apenas sobre esse valor (outra ocorrência de erro de soma, desta vez da parte da Recorrente: com base nesses valores, a diferença por ela apontada seria de Cz\$ 41.118,71; Cz\$ 24.016.283,28 - Cz\$ 23.975.164,57).

No mais, alegou, em síntese:

- que o Auditor Fiscal errou ao emitir o Auto de Infração e que a Recorrente tinha razão quando requereu a diligência;

- que o Auditor Fiscal que realizou a diligência cometeu erro substancial ao analisar os documentos que lhe foram apresentados;

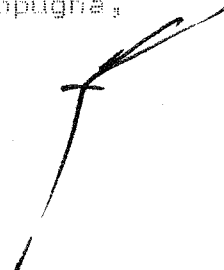
- que pagou de comissão aos seus representantes comerciais o total de Cz\$ 23.975.164,57;

- que inexistiu a diferença de Cz\$ 4.127.968,40 apurada pelo Auditor Fiscal;

- que há necessidade da realização de nova diligência para a comprovação do pagamento de comissões no valor de Cz\$ 4.127.968,40.

Finaliza requerendo que seja determinada nova diligência objetivando comprovar o efetivo pagamento da diferença de Cz\$ 4.127.968,40, como atestam os documentos de nºs 04 a 37 anexados aos autos (fls. 66 a 132). Propugna, finalmente, pelo cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-90.159

Voto.

Conforme sublinhou o julgador de primeira instância, quando se trata de prova documental, como no caso, sua apresentação elide o feito fiscal. E a Recorrente logrou trazer aos autos os documentos que comprovam (parcialmente, como adiante se demonstrará) os valores levados a débito de comissões a representantes.

Tais documentos encontram-se às fls. 66/132, todos eles cópias autenticadas de recibos/notas fiscais emitidos pelos beneficiários das comissões, extratos bancários e recibos de depósitos bancários. Além disso, encontra-se à fl. 64 relação discriminativa por beneficiário. Desnecessária, portanto, a realização de nova diligência para a comprovação do pagamento das comissões.

Todavia, examinando os referidos documentos constata-se que, do valor cuja tributação foi mantida pelo julgador singular (Cz\$ 4.169.087,11), a Recorrente conseguiu demonstrar haver pago Cz\$ 4.125.495,89, a saber:

Total do demonstrativo de fl. 63..... Cz\$ 4.127.966,12

*Diferença na comissão de abril/86 de
Geraldo de Almeida & Assoc. Rep. Ltda.:*

Líquido no demonstrativo.... Cz\$ 116.323,21

(-)-Valor pago (cheque 44.925,
conf.extrato à fl. 89)..... Cz\$ 115.121,31 (Cz\$ 1.201,90)

Idem, outubro/86:

Líquido no demonstrativo.... Cz\$ 245.146,23

(-)-Valor pago (cheque 50.821,
conf.extrato à fl. 92)..... Cz\$ 243.877,90 (Cz\$ 1.268,33)

Valor efetivamente comprovado..... Cz\$ 4.125.495,89

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 13707/001.646/92-54
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.159

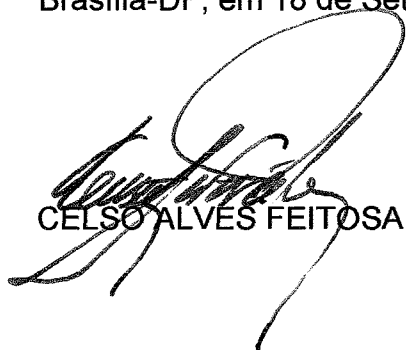
Assim, em lugar do valor reconhecido pela Recorrente em sua defesa (Cz\$ 41.120,99), encontra-se a seguinte diferença:

Valor mantido da decisão recorrida	Cz\$ 4.169.087,11
Valor comprovado pela Recorrente	<u>Cz\$ 4.125.495,89</u>
Diferença (valor tributável)	Cz\$ 43.591,22

Considerado a soma insignificante, que não alcança, em percentual, a diferença remanescente de sequer um (1) dígito, na esteira de jurisprudência desta casa, dou provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 18 de Setembro de 1996



CELSON ALVES FEITOSA